



Apelação Cível nº 0008251-67.2015.8.19.0069

Juízo de origem: NÚCLEO DA DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE IGUABA GRANDE

Apelante: MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE

Apelado: REGINALDO BARBOSA RIBEIRO

Relator: DES. GILBERTO MATOS

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO APÓS O AJUIZAMENTO. INCLUSÃO DE SUPOSTO NOVO PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 392 DO EG. STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Município de Iguaba Grande contra R. Sentença que extinguiu execução fiscal ajuizada para a cobrança de créditos de IPTU e taxas referentes aos exercícios de 2011 a 2014, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Municipalidade pretende a substituição do executado por Oasis Empreendimentos Imobiliários Ltda., sob o argumento de que a obrigação tributária relativa ao IPTU possui natureza *propter rem* e de que a alteração pretendida configuraria mera correção do polo passivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível, após o ajuizamento da execução fiscal, substituir o sujeito passivo indicado na Certidão de Dívida Ativa por suposto novo proprietário do imóvel, que não participou do processo administrativo de lançamento do tributo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão de inclusão, no polo passivo da execução fiscal, de pessoa que não figurou como sujeito passivo no lançamento tributário não constitui mera correção de erro material ou formal, mas efetiva modificação do sujeito passivo da execução.

4. A substituição pretendida encontra óbice na Súmula 392 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença de embargos quando se tratar de correção de erro material ou formal, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

5. No caso, a Municipalidade pretende a inclusão de suposto novo proprietário do imóvel, sem demonstrar a ocorrência da alienação, tampouco esclarecer a espécie de alienação ou a data em que teria ocorrido, circunstâncias que impedem o reconhecimento da responsabilidade tributária da pessoa indicada como substituta.

6. A natureza *propter rem* da obrigação relativa ao IPTU não autoriza, por si só, a alteração do sujeito passivo constante da Certidão de Dívida Ativa no curso da execução fiscal, quando a pretensão implica modificação da relação jurídica tributária estabelecida no lançamento.





Apelação Cível nº 0008251-67.2015.8.19.0069

7. Mantém-se, portanto, a R. Sentença que extinguiu o processo diante da impossibilidade de regular prosseguimento da execução nos termos pretendidos pela exequente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “É vedada, no curso da execução fiscal, a substituição do sujeito passivo constante da Certidão de Dívida Ativa por suposto novo proprietário do imóvel, quando a alteração pretendida não configura correção de erro material ou formal, mas modificação do sujeito passivo da execução, nos termos da Súmula 392 do Eg. Superior Tribunal de Justiça.”

Dispositivos relevantes citados: Código Tributário Nacional, artigo 130.

Jurisprudência citada: Eg. Superior Tribunal de Justiça, Súmula 392; Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Apelação nº 0006962-67.2018.8.19.0078, Relatora Desembargadora Valéria Dacheux Nascimento, julgamento em 31/08/2026, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal; Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Apelação nº 0016998-03.2015.8.19.0070, Relator JDS. Desembargador Hindenburg Kohler Brasil Cabral Pinto da Silva, julgamento em 28/08/2026, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal.

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE em face de REGINALDO BARBOSA RIBEIRO, em que são cobrados créditos de IPTU e taxas relativas aos exercícios de 2011 a 2014.

Às fls. 21/23, foi proferida sentença nos seguintes termos:

“(…) Dirigida a execução fiscal contra quem não se apresenta como sujeito passivo da obrigação e cujo nome consta da CDA, mostra-se inviável a tentativa de corrigir o polo passivo no curso da demanda.

Ressalte-se ser dever do Magistrado dar efetividade aos comandos judiciais e zelar pela razoável duração do processo.

A permanência no acervo de feito que não alcançará efetividade, viola a razoável duração dos mais de 36.000 outros feitos em trâmite no mesmo cartório.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 485, inciso IV, do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Deixo de condenar o Município ao pagamento das custas processuais, em razão do disposto no art. 17, inciso IX, da Lei Estadual nº 3.350/99. (…)

Inconformada, apela a Municipalidade, às fls. 30/35, e sucintamente, que: a) a R. Sentença parte de uma premissa que não se alinha à natureza da demanda.





Apelação Cível nº 0008251-67.2015.8.19.0069

específica do IPTU e contraria os princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual e da efetividade da tutela jurisdicional; b) a obrigação de pagar o IPTU possui natureza *propter rem*, de modo que a responsabilidade pelo pagamento do débito tributário é do proprietário atual do imóvel; c) seu pedido de alteração do polo passivo não visa a uma modificação do lançamento, e sim à correção de um erro material na indicação de quem é o sujeito passivo da obrigação, adequando o processo à realidade fática e jurídica do bem; d) a súmula 392 do STJ foi editada para evitar que a Fazenda Pública, após o ajuizamento, altere o lançamento de forma arbitrária para incluir um terceiro que não tenha relação com o fato gerador, mas, no presente caso, a situação é inversa, porque se busca incluir no polo passivo aquele que, por força de lei (artigo 130 do CTN), é o verdadeiro responsável pelo débito; e) deve-se mitigar a súmula 392 do STJ para se permitir a substituição processual, de forma a atender aos princípios da razoável duração do processo, da economia e da efetividade da tutela jurisdicional, e evitar que ele precise realizar um novo lançamento, emitir uma nova CDA e ajuizar uma nova execução fiscal, desta vez contra o adquirente; f) a extinção do processo, no caso, representa um formalismo exacerbado que não contribui para a realização da justiça fiscal, mas apenas impõe um ciclo de repetição de atos processuais desnecessários.

Pede, ao final, seja o apelo provido para a reforma da R. Sentença e o retorno dos autos ao seu regular prosseguimento, com o deferimento do seu pedido de substituição do polo passivo para que conste OASIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA como requerida.

Sem contrarrazões, eis que não citado o executado.

É O RELATÓRIO. DECIDE-SE.

O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Colhe-se dos autos que a execução fiscal foi ajuizada em 20/10/2015 em face de REGINALDO BARBOSA RIBEIRO, para cobrança de débitos de IPTU e taxas referentes aos exercícios de 2011 a 2014.

Proferido o “cite-se” e expedido mandado citatório para o endereço do executado, e antes mesmo que fosse juntado o AR respectivo, o Município pugnou pela substituição do polo passivo, para que dele passasse a constar a empresa OASIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, sendo, em seguida, proferida a R. Sentença extintiva.

E do exame dos fundamentos expendidos pelo d. magistrado de 1º grau, entende-se pelo acerto do julgado.





Apelação Cível nº 0008251-67.2015.8.19.0069

Com efeito, a pretensão formulada pelo apelante, no sentido de inclusão, no polo passivo, de um suposto novo proprietário do imóvel, que não participou do processo administrativo de lançamento do tributo, equivale, em última análise, a um redirecionamento da execução, fora das hipóteses autorizadas por lei.

E observe-se o que dispõe o verbete sumular nº 392 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.- grifou-se

No caso em testilha, é exatamente a modificação do sujeito passivo da execução que pretende o apelante, hipótese expressamente vedada pelo enunciado de súmula acima referido.

Note-se, ainda, que o Município sequer esclarece qual o tipo de alienação que ocorreu sobre o imóvel, nem tampouco a data em que ela teria sido efetivada, e também não comprova a alienação.

Forçoso, assim, é o reconhecimento do acerto da R. Sentença impugnada.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Armação Dos Búzios para cobrança de IPTU. Sentença de extinção em razão da ilegitimidade passiva. Alienação do imóvel a terceiro em data anterior ao ajuizamento da ação, levada a registro. Vedada a mudança do sujeito passivo de uma CDA. Súmula 392 do STJ. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0006962-67.2018.8.19.0078 – APELAÇÃO, Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 31/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL) – grifou-se

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito em razão do falecimento do executado. Apelação do Município pugnano pelo prosseguimento do feito com o redirecionamento para o espólio. Impossibilidade de redirecionamento da execução quando o falecimento ocorre ar citação válida. Vedação à substituição da Certidão de Dívida Ativa para modificação do sujeito passivo, nos termos da jurisprudência





Apelação Cível nº 0008251-67.2015.8.19.0069

majoritária e da Súmula nº 392 do STJ. Mudança no polo passivo que importa em novo lançamento do crédito tributário. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0016998-03.2015.8.19.0070 – APELAÇÃO, Des(a). JDS. HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA - Julgamento: 28/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL) – grifou-se

Diante do exposto, com base no artigo 932, IV, “a”, do CPC, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **GILBERTO MATOS**
Relator

